## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005179-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Tatiana Roberta Jesus Vieira

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização da ré para ressarcimento dos danos que experimentou em virtude da demora no atendimento do pedido realizado para o fornecimento de energia elétrica.

A autora está realizando obras na casa de sua propriedade, pelo que requereu junto à ré o fornecimento de energia elétrica em 04/04/2016, pedido este que somente fora atendido em 14/04/2016.

Requer o recebimento de R\$ 400,00, pelos dias pagos ao pedreiro, eis que não conseguiu realizar os serviços contratados pela ausência de energia elétrica, bem como o recebimento de R\$ 4.400,00 por danos morais sofridos.

A ré colocou como data prevista para início do fornecimento de luz elétrica dia 07/04/2016, consoante documento de fls.26, entretanto, somente foi ligada a energia em 14/04/2016. Houve realmente falha na prestação de serviços, gerando danos à requerente.

A requerente fez prova de que pagou os serviços de pedreiro nos dias 08, 11, 12 e 13 de abril, período posterior ao prazo em que a requerida deveria ter iniciado o fornecimento de energia elétrica, pelo que deve ser ressarcida no importe de R\$ 400.00. (fls.27/28/144).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Se nesse contexto o pleito de indenização dos danos materiais há de vingar, solução diversa apresenta-se para o de ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos

nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Inexistem provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora daí advinda, até porque não há notícia de que a requerente estava morando no imóvel.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 400,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

São Carlos, 12 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA